



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 126/2018/SDL-CREG/SDL-E

PROCESSO Nº 48610.005283/2018-61**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO****1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo apresentar proposta de alteração pontual da Resolução ANP nº 41/2013, a fim de atender as recomendações constantes do Despacho n. 01183/2018/PFANP/PGF/AGU, no âmbito da Proposta de Ação de Diretoria nº 358/2018.

2. HISTÓRICO E INFORMAÇÕES RELEVANTES

2.1. Em 2018, foi instaurado o Processo Administrativo ANP nº 48610.005283/2018-61, doc. SEI 0052848, de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada na tomada de decisão a respeito do processo de revisão da Resolução ANP nº 41/2013, este motivado pela Resolução de Diretoria 0562/2017.

2.2. Como constata-se à fl. 08/09 do documento SEI 0052848, houve constantes questionamentos, posteriores à publicação da RANP nº 41/2013, a respeito da obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de preços em três ou duas casas decimais, devido ao conflito observado entre normas estaduais, municipais face à já mencionada normativa, editada como decorrência da competência constitucional da União para disciplinar a matéria. A partir desta motivação encontrada no Memorando nº 050/SDR, fl. 08/09 do doc. SEI 0052848 foram desenvolvidas iniciativas como a Nota Técnica 018/2018/SDR (fl. 15/25) do já citado doc. SEI, sendo colhidas contribuições de forma a melhor conformar a futura minuta de alteração da RANP 41/2013. O resultado dessas ações foi a Nota Técnica nº 401 / 2018 / SDL-ANP que apresentou a necessidade de alterações nos art. 15 e 20 da já citada normativa.

2.3. As alterações propostas tratavam de 2 problemas: o conflito entre as diferentes legislações em vigor no País a respeito da necessidade de apresentação dos preços nos postos de revenda de combustível e, ainda, a necessidade fática de previsão de nova figura na seção onde a RANP 41/2013 tratava da aquisição de derivados de petróleo, em particular, o GNV. Acrescentou-se, ainda, a previsão de cancelamento constante do art. 30, I, "e", como constata-se na Nota Técnica 401 / 2018 / SDL-ANP (fl. 34/40), doc. sei 0052848.

2.4. A próxima etapa foi a Proposta de Ação 0358/2018, onde foram defendidas as mudanças ora mencionadas, além de uma outra derivada de espaço deixado à futura adequação regulatória por ocasião da regulamentação da hipótese de aquisição de combustível pelo consumidor junto à revenda em modalidade fora do tanque de veículos, isto é, em recipientes adequados ao transporte de combustíveis. A proposta então realizada foi questionada pelo conteúdo do Despacho n. 01183/2018/PFANP/PGF/AGU, ao qual a presente Nota Técnica visa à resposta.

3. JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS PROPOSTAS: PRAZO APOSTO AO ART. 34-A

3.1. Como mencionado, as alterações sugeridas para a RANP 41/2013 foram discutidas por diferentes instâncias da ANP ao longo do trâmite do Processo 48610.005283/2018-61. Restou, como sugerido no Despacho n. 01183/2018/PFANP/PGF/AGU, item 2, a requerida formalização da motivação à alteração proposta a respeito da possibilidade de aquisição pelo consumidor de combustível líquido em recipientes diferentes de tanques de combustíveis de veículos automotores, o que faz por meio desta Nota Técnica.

3.2. A este respeito é necessário observar que foi opção regulatória da ANP, quando da elaboração e publicação da RANP nº 41/2013, deixar espaço à concretização futura da possibilidade de aquisição de combustíveis líquidos na modalidade ora mencionada, em processo revisório posterior. Isto porque, a RANP 41/2013, em seu art. 17 dispõe sobre a possibilidade de comercialização de combustíveis líquidos pelo revendedor varejista e no parágrafo único do mesmo dispositivo estipula que "A comercialização de

combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos, que possam ser reutilizados pelo consumidor final, observado o art. 34-A desta Resolução". No citado artigo 34-A, por sua vez o órgão regulador exige, como requisito à modalidade a varejo de compra de combustíveis líquidos em recipientes diferentes dos tanques de armazenamento de veículos automotores, a "publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final".

3.3. Neste sentido, considerando os contatos realizados entre esta ANP e o o INMETRO, órgão competente à fixação de regras à conformação de recipientes suficientes ao transporte de combustível, que podem ser observados no doc. SEI 0052848, fl. 63/66, torna-se oportuna, a consideração de regulação, por esta Agência, do prazo razoável à adaptação de consumidores e revendedores à nova possibilidade de aquisição de combustíveis líquidos no varejo. Desta forma, sugeriu-se, no âmbito da Proposta de Ação 358/2018 a sugestão de nova redação art. 34-A, a seguir transposto: *"Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após **365 dias da** publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final"* (destaque em vermelho para a inclusão de texto).

3.4. Assim, após a publicação pelo ente competente das regras metrológicas adequadas à comercialização de recipientes de transporte de combustíveis líquidos compatíveis as normas de aquisição destes dispostas por esta ANP na Resolução 41/2013 haveria prazo suficiente ao mercado para as devidas adaptações necessárias à integral implementação dos dispositivos regulatórios contidos na já mencionada normativa.

3.5. Note-se que o prazo sugerido como período de adaptação por parte dos agentes regulados e consumidores é de difícil definição. Neste sentido, o conhecimento de técnicos do INMETRO aponta para sugestão de um prazo de 12 meses a partir da publicação da Portaria que regula a matéria, que teria efeitos sobre o mercado. Como apontado no doc. SEI 0052848, fl. 64/66, *"A determinação de prazo pela ANP por meio de Resolução é que resultará na obrigatoriedade de cumprimento quanto à disponibilização e uso de tais embalagens pelos postos de combustíveis, e, em última instância, na demanda por este tipo de embalagem no mercado, o que consequentemente alavancará o estabelecimento da infraestrutura de avaliação da conformidade necessária (acreditação de organismos de certificação de produtos e laboratórios de ensaios)".* Assim, conclui-se pela necessidade de adequação da RANP 41/2013 também pela força coercitiva que a disposição teria dentro do aparato regulatório disponível ao segmento.

3.6. Desta forma a proposta de alteração da Resolução ANP nº 43/2013 é de inclusão do prazo de 365 dias ao art. 34-A, como detalhado abaixo:

Redação Atual	Proposta de Redação
<p>Art. 34-A. Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.</p>	<p>Art. 34-A. Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após 365 dias da publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final.</p>

3.7. Como detalhado, a mudança, a constar da Resolução que alterará os comandos da RANP nº 41/2013 é significativa em termos materiais - pois abre prazo à adequação e portanto ao pleno vigor do arcabouço regulatório do mercado objeto da normativa em comento - mas de pequena monta em termos formais, como se depreende do quadro acima.

4. JUSTIFICATIVAS PARA AS ALTERAÇÕES REGULATÓRIAS PROPOSTAS: NÚMERO DE CASAS DECIMAIS NA FORMA DO ART. 20

4.1. Restam, no entanto, intocados os aspectos levantados pelo item 3 do Despacho n. 01183/2018/PFANP/PGF/AGU, constante do doc. SEI 0052848. Rememora-se que a proposição de alteração do dispositivo que trata do regime de exposição de preços nos postos revendedores de combustíveis **não implica**

em custos de adaptação por agentes e pelo consumidor, dadas as razões explicitadas na Nota Técnica nº 401/2018/SLD-ANP, reconhecidas no Despacho já mencionado. No entanto, é importante salientar que a proposta de alteração do art. 20 teve por norte a simplificação administrativa e a redução do custo de conformidade regulatória experimentado pelos agentes regulados. Demais disso, a escolha regulatória de permitir a opção pela exibição de 2 ou 3 casas decimais já foi devidamente justificada nos termos da Nota Técnica nº 18/201/SDR, de 20 de março de 2018 (fls. 15 e ss. doc SEI 0052848), e que replicamos breve excerto abaixo:

"7. OPÇÕES REGULATÓRIAS

7.1 Manter a norma regulatória atual

Vantagens:

- Ausência de custos decorrentes da adoção de mudança regulatória,
- Impactos inflacionários nulos;
- Ausência de custos de adaptação dos hábitos tanto dos ofertantes quanto dos consumidores.

Desvantagens:

- Menor nível de clareza dos preços em relação às demais opções disponíveis.

7.2 Possibilitar o uso de duas ou três casas decimais

Vantagens:

- Simplificação regulatória;
- Diminuição dos custos para verificação do cumprimento da norma; e
- Eliminação da desarmonia entre a norma da ANP e outras normas locais ou estaduais

Desvantagens:

- A livre escolha, pelos revendedores, do uso de duas ou três casas decimais, pode gerar confusão entre os consumidores nas localidades em que não há legislação específica determinando o número de casas decimais a ser utilizado.

7.3 Eliminar o uso da terceira casa decimal

Vantagens:

- Maior clareza na apresentação dos preços ao consumidor.

Desvantagens:

- Custo de implantação da medida devido ao provável arredondamento dos preços pelos postos revendedores de combustíveis, mas que tende a ser diluído mais rapidamente em função da maior variabilidade na atualidade dos preços dos combustíveis nas diferentes etapas da cadeia.
- Possibilidade de recomposição de margem dos ofertantes quando da mudança da norma regulatória; e
- Postos revendedores situados em regiões de fronteira podem sofrer perdas caso os concorrentes situados nos países vizinhos continuem estipulem os preços dos combustíveis com três casas decimais.

[...]

Desse modo e ante o exposto, vimos sugerir a revisão do caput do artigo 20 da Resolução nº 41/2013 da ANP, de modo a facultar ao posto a exibição dos preços de combustíveis com duas ou três casas decimais."

4.2. Por outro lado, considerando que dentre os objetivos estratégicos da ANP, atualizados em janeiro de 2017, destaca-se entre os processos internos a diretriz de melhorar a qualidade regulatória mediante a atualização de seu ordenamento jurídico-setorial com vistas à simplificação e à redução dos custos impostos pela regulação (v. quadro abaixo). Nesse sentido, acatando a sugestão da SDR (excerto acima) e ponderando os três cenários com os objetivos estratégicos indicados pelo Mapa Estratégico da ANP, as justificativas para a alteração do art. 20 da RANP 41/2013 restam devidamente esclarecidas.



4.3. Não obstante, conforme informado pelo Despacho n. 01183/2018/PFANP/PGF/AGU que "a mudança regulatória seguramente impactará nas ações judiciais em vigor" e que "está pendente de análise, inclusive, a intervenção da Agência em processos onde se discute a constitucionalidade de leis de outros entes que divergem da atual redação do art. 20; em outros processos, movidos em face da ANP, o que se discute é a legalidade de autuações feitas no exercício da fiscalização", entendemos que a decisão a respeito da conveniência e oportunidade sobre a alteração proposta, nestes termos, escapa à competência técnica desta unidade organizacional.

4.4. Em se tratando de estratégia processual em defesa das competências da ANP e, na esteira, da própria União, entendemos que caberia à própria Diretoria Colegiada da ANP decidir, com a devida assessoria jurídica da PRG (n/f do art. 11 c/c 18 da LC 73/1993), prejudicialmente à alteração do art. 20 da RANP 41/2013, qual será a estratégia processual da ANP nas ações judiciais em curso mencionadas pela PRG.

4.5. A depender da manifestação da Diretoria Colegiada: (i) a proposta de alteração do art. 20 da RANP 41/2013 restará prejudicada e não será levada ao escrutínio público; ou (ii) o referido dispositivo ampliará as possibilidades de exibição dos preços nas revendas varejistas de combustíveis líquidos mediante a alteração proposta pela Nota Técnica nº 401 / 2018 / SLD-ANP e será objeto da Consulta e Audiência Públicas alvo da recomendação contida na Proposta de Ação nº 358/2018.

5. CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

5.1. A proposta de alteração regulatória em análise pressupõe o estrito cumprimento do devido processo normativo regulatório, com especial atenção aos ditames do art. 19 da Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997), dos arts. 31 e 32 da Lei de Processo Administrativo Federal e à Instrução Normativa da ANP nº 05/2004, que regulamenta internamente os procedimentos de consulta e de audiência pública na ANP.

5.2. Nesse sentido, apresentadas as justificativas para a alteração proposta à Resolução ANP nº 41/2013, que disciplina a revenda de combustíveis, em complemento àquelas versadas na Nota Técnica nº 401 / 2018 / SLD-ANP, e considerando que as modificações sugeridas afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, necessário submeter o texto da minuta de Resolução aos procedimentos de escrutínio público da minuta, mediante consulta e audiência pública.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante todo o exposto, recomenda-se que a proposta de modificação pontual de dispositivos da Resolução ANP nº 41/2013, conforme Minuta fls. 57/58 do documento SEI 0052848, seja submetida aos procedimentos regulares de escrutínio público, mediante a realização de Audiência Pública (compulsória n/f art. 19 da Lei 9.478/1997), precedida de Consulta Pública por 20 (vinte) dias, para encaminhamento de sugestões e de comentários adicionais pelos agentes interessados.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Especialista em Regulação**, em 03/08/2018, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MOTTA LAPORTE, Superintendente Adjunto**, em 03/08/2018, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0055015** e o código CRC **5274CB45**.



Referência: Processo nº 48610.005283/2018-61

SEI nº 0055015